



**ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

**PROCESSO Nº 2371/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: GASOLINA COMUM, ETANOL HIDRATADO, ÓLEO DIESEL COMUM E OLEO DIESEL S-10 PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO/GO.**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE OBRAS E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

**PARECER JURÍDICO**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Aquisições de combustíveis. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade prego eletrônico, tipo menor preço por item, via registro de preços, para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel s-10 para abastecimento da frota municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, conforme as especificações e condições estabelecidas no processo sob análise.

1. Os autos, contendo um volume, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:
  - a. Contracapa;
  - b. SOLICITAÇÃO Nº 30428, referente a autorização para realização de licitação para aquisição de combustíveis, validade 12 (doze) meses;
  - c. Termo de Referência, assinado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E PLANEJAMENTO, Sra. LUIZA GONZAGA DA SILVA MARTINS;
  - d. FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 520/2026, assinado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E PLANEJAMENTO, Sra. LUIZA GONZAGA DA SILVA MARTINS;
  - e. Estudo Técnico Preliminar, assinado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E PLANEJAMENTO, Sra. LUIZA GONZAGA DA SILVA MARTINS;
  - f. Análise de Risco, assinado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E PLANEJAMENTO, Sra. LUIZA GONZAGA DA SILVA MARTINS;
  - g. Documento da Média de Preços de Combustíveis;
  - h. Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. IANA ALMEIDA LIMA – CRC (GO) Nº DF/02424-7;
  - i. Certidão expedida pela Contadora, Sra. IANA ALMEIDA LIMA – CRC (GO) Nº DF/02424-7, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, com saldos suficientes no orçamento, cujas rubricas são:

Administração



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

03.03.04.122.0031.2.007 - MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO – Ficha: 68.  
03.05.20.606.0720.2.016 - MANUT.DA SEC. AGRIC. E ATIV.AGROP.EM GERAL – Ficha: 193.

03.10.15.451.0530.2.042 - MANUTENCAO DAS ATIV. DOS SERVICOS URBANOS – Ficha: 213.

Educação

06.28.12.361.0390.2.404 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL – Ficha: 459.

06.28.12.361.0390.2.020 - MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR- Ficha: 446.

Saúde

05.01.10.301.0122.2.001 - MANUTENCAO DO FMS – Ficha: 318.

05.01.10.302.0290.2.405-MAN. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBUL – Ficha: 357.

05.01.10.302.0394.1.315 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – Ficha: 368.

Meio Ambiente

29.29.18.541.0590.1.061 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE – Ficha: 668

Assistência Social

24.09.08.122.0031.2.340 - MANUT. DO FUNDO M. ASSISTÊNCIA SOCIAL – Ficha: 533  
339030 – MATERIAL DE CONSUMO.

- j. Autuação do referido processo pela CPL;
- k. Despacho de autorização dos Gestores das respectivas pastas dos interessados;
- l. Cópia do Decreto Municipal nº 247, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre a designação de Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio da CPL;
- m. Minuta de Edital e seus anexos.

2. Na sequência, o processo foi remetido a esta especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas de edital e de contrato, prescrita no art. 53 da Lei nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, com delimitação do trabalho ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21.

**DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a Lei 14.133/21, bem como o DECRETO Nº 332, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, que Regulamenta a licitação, para estabelecer os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.

5. Nos termos do parágrafo único do art. 6º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. No caso vertente, pressupõe-se correta a utilização da modalidade de pregão eletrônico, haja vista tratar-se o objeto da **contratação de bens comuns**, que podem ser objetivamente definidos no edital.

**ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

7. O pregão é regido pela Lei nº 14.133/21.

<sup>1</sup> XIII, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021: “ XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

8. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

9. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

10. Neste intento, é importante salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 18, I) determina que a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, nesse sentido, tal estudo foi juntado aos autos.

11. Segundo análise desta especializada os requisitos elencados acima foram atendidos, não merecendo o processo reparo neste aspecto.

12. Quanto à análise específica dos Termo de Referência, ressalta que este, ao teor da norma legal, deverá ser aprovado por autoridade competente, o que aconteceu, pela autoridade competente.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

13. Ainda em análise ao Termo de Referência, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pelo órgão requisitante e aquele constante da minuta de Edital.

14. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, correspondam às reais necessidades da administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe a esta assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao setor de origem que verifique o cumprimento destes requisitos.

**DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO**

15. A Lei nº 14.1333/2 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes das **aquisições de bens**, no exercício financeiro em curso, o que se vislumbram:

- a) Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. IANA ALMEIDA LIMA – CRC (GO) Nº DF/02424-7;
- b) Certidão expedida pela Contadora, Sra. IANA ALMEIDA LIMA – CRC (GO) Nº DF/02424-7, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, com saldos suficientes no orçamento, cujas rubricas são:

Administração

03.03.04.122.0031.2.007 - MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO  
– Ficha: 68.

03.05.20.606.0720.2.016 - MANUT.DA SEC. AGRIC. E ATIV.AGROP.EM  
GERAL – Ficha: 193.

03.10.15.451.0530.2.042 - MANUTENCAO DAS ATIV. DOS SERVICOS  
URBANOS – Ficha: 213.

Educação

06.28.12.361.0390.2.404 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. ENSINO  
FUNDAMENTAL – Ficha: 459.

06.28.12.361.0390.2.020 - MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR- Ficha: 446.

Saúde

05.01.10.301.0122.2.001 - MANUTENCAO DO FMS – Ficha: 318.

05.01.10.302.0290.2.405-MAN. BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
AMBUL – Ficha: 357.

05.01.10.302.0394.1.315 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – Ficha:  
368.

Meio Ambiente

29.29.18.541.0590.1.061 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE –  
Ficha: 668

Assistência Social

24.09.08.122.0031.2.340 - MANUT. DO FUNDO M. ASSISTÊNCIA SOCIAL –  
Ficha: 533

339030 – MATERIAL DE CONSUMO.

**DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

16. Segundo o inciso VI, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/93, a elaboração de minuta da Ata de Registro de Preços, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**

17. Em relação a elaboração do edital de licitação sob análise, conforme inciso V do art. 18 da Lei 14.133/21, naquilo que é pertinente ao certame. Nessas condições esta especializada entende que o edital atende satisfatoriamente às exigências legais, porquanto define critérios e formas em que se desenvolverá a licitação em comento.
18. Quanto às cláusulas da minuta da ATA de Registro de Preços, vislumbra-se que esta discrimina, em síntese, as exigências estabelecidas no artigo 92 e ss. da Lei Federal nº 14.133/21. Em assim sendo, tem-se que a minuta atende ao propósito para o qual foi concebida, que é o de regular a relação contratual que será estabelecida entre o poder público e o particular.

<b>CONCLUSÃO</b>
------------------

19. Ante o exposto, entendemos que a proposição está em condições de ser aprovada. Registra-se, por derradeiro que o presente parecer não possui força vinculativa, e que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária; os orçamentos; e as especificações dos combustíveis.
20. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Padre Bernardo, Goiás, 20 de maio de 2026.

**Ernani Oliveira Martins Roriz**  
**OAB/GO 34.793**  
**Assessor Jurídico da CPL**